**À COMISSÃO DE CONTRATAÇÃO DO MUNICÍPIO DE CARAGUATATUBA/SP - CHAMAMENTO PÚBLICO N.º 04/2026**

PROCESSO INTERNO N.º 5.492/2026
EDITAL N.º 50/2026
INTERESSADA: JETSHR LTDA.

**JETSHR LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 54.012.434/0001-30, com sede na Rua Holdercim, n.º 1.000, Quadra III, Lote 19A, Setor II, Térreo, Sala 04 B, Box 04, Civit II, Serra/ES, CEP 29.168-066, nos autos do Chamamento Público n.º 04/2026, Processo Interno n.º 5.492/2026, regido pelo Edital n.º 50/2026, vem, respeitosamente, interpor ***RECURSO ADMINISTRATIVO***, contra a decisão que manteve sua inabilitação no Item 02 — Sistema de Bicicletas Elétricas, consignada na Ata de Sessão Pública de Análise de Diligência, Julgamento Definitivo de Habilitação e Abertura de Prazo Recursal, de 6 de novembro de 2026, pelas razões seguintes.

***I. DA TEMPESTIVIDADE, DO CABIMENTO E DO REGIME RECURSAL***

A Ata de Sessão Pública de 6 de novembro de 2026, cujo extrato foi publicado no Diário Oficial do Município em 9 de novembro de 2026, declarou a JETSHR LTDA. habilitada para o Item 01 — Patinetes Elétricos e manteve sua inabilitação para o Item 02 — Bicicletas Elétricas. Nos termos do subitem 8.2 do Edital e do art. 165, inciso I, da Lei n.º 14.133/2021, o prazo recursal é de 3 (três) dias úteis, contados da publicação oficial.

A própria Ata de 6 de novembro registrou que o recurso anteriormente encaminhado por e-mail foi recepcionado como ato prematuro e determinou seu reenvio, facultada a ratificação ou complementação das razões no tríduo recursal. A Recorrente, assim, ratifica e aperfeiçoa a impugnação exclusivamente quanto ao Item 02, dentro do

D4Sign 01a1cc49-048b-773b-b8c3-7fad6d351181 - Para confirmar as assinaturas acesse https://secure.d4sign.com.br/verificar
Documento assinado eletronicamente, conforme MP 2.200-2/01, Art. 10º, §2. Brasil

prazo iniciado, requerendo o conhecimento do presente recurso e o juízo de reconsideração, ou sua remessa à autoridade superior, se mantida a decisão.

O presente recurso não abrange a habilitação do Item 01 — Patinetes Elétricos, expressamente reconhecida na Ata de 6 de novembro de 2026, nem questiona a Prova de Conceito já aprovada para esse modal. Requer-se a preservação de seus efeitos e o regular prosseguimento autônomo dos atos de homologação e formalização da permissão correspondente.

## ***II. DA DELIMITAÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA E DA NECESSIDADE DE PRESERVAÇÃO DO ITEM 01***

O ato recorrido é delimitado: na Ata de 6 de novembro de 2026, a Administração concluiu favoravelmente a habilitação da JETSHR LTDA. para o Item 01, mas manteve a inabilitação referente ao Item 02 — Sistema de Bicicletas Elétricas. Apenas esta última conclusão é objeto de reconsideração.

No Item 01 — Sistema de Patinetes Elétricos, a JETSHR LTDA. foi expressamente declarada HABILITADA e tecnicamente apta ao credenciamento, com reconhecimento do atendimento integral da diligência e da aprovação da Prova de Conceito. Não há recurso quanto a esse resultado, cuja manutenção e sequência procedimental são requeridas.

O subitem 8.9 do Edital restringe o efeito suspensivo do recurso ao ato recorrido. Assim, eventual reexame da documentação e da prova prática das bicicletas elétricas não deve suspender, por extensão, o processamento do Item 01, cujos requisitos já foram considerados atendidos pela própria Administração.

## ***III. DA MOTIVAÇÃO DA INABILITAÇÃO NO ITEM 02***

A Ata de 6 de novembro de 2026 manteve a inabilitação do Item 02 por dois fundamentos distintos: (i) ausência, na instrução original, de atestado específico suficiente para demonstrar experiência com o quantitativo mínimo de bicicletas elétricas exigido no

**D4Sign** 01a1cc49-048b-773b-b8c3-7fad6d351181 - Para confirmar as assinaturas acesse https://secure.d4sign.com.br/verificar
**Documento assinado eletronicamente, conforme MP 2.200-2/01, Art. 10º, §2. Brasil**

subitem 5.7.5, alínea “c”, do Edital; e (ii) não apresentação física de bicicleta elétrica na Prova de Conceito realizada em 1º de setembro de 2026. A decisão invoca, quanto à documentação, o art. 64, caput, da Lei n.º 14.133/2021.

A Recorrente não pretende afastar os requisitos editalícios tampouco negar a falta de apresentação do equipamento na avaliação anterior. Sustenta, quanto à prova documental, que a condição técnica já existia antes da abertura do procedimento e que sua comprovação tardia pode ser examinada em diligência, sem constituição de capacidade posterior. Quanto à Prova de Conceito, pede a oportunidade de avaliação específica das bicicletas após a reapreciação da habilitação, sem pretender substituir a demonstração obrigatória por mera declaração.

## ***IV. DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA NO EDITAL E DA POSSIBILIDADE DE DOCUMENTOS COMPLEMENTARES***

O item 5.7.5 do Edital estabelece que a qualificação técnica pode ser comprovada por atestados emitidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, os quais devem demonstrar atividades pertinentes e compatíveis em características e quantidades com o objeto do procedimento, especificamente quanto à implantação e operação de sistemas de compartilhamento de patinetes ou bicicletas elétricas, com utilização de estações de autoatendimento e monitoramento em tempo real.

Na tabela do subitem 5.7.5, alínea "c", o Edital indica, para o Item 01 - Patinetes, quantitativo mínimo de 100 (cem) unidades e, para o Item 02 - Bicicletas Elétricas, quantitativo mínimo de 25 (vinte e cinco) unidades. A exigência, portanto, deve ser lida à luz do respectivo modal pretendido, sem que isso autorize interpretação puramente formal ou desconsideração de documentos que indiquem experiência compatível no mesmo sistema de micromobilidade compartilhada.

O próprio Edital contempla mecanismo de saneamento material da comprovação técnica ao prever que, não constando todas as informações no atestado, é possível apresentar, em anexo, documentos complementares, tais como nota fiscal, contrato e outros documentos pertinentes, com dados suficientes para cumprimento da exigência editalícia.

**D4Sign** 01a1cc49-048b-773b-b8c3-7fad6d351181 - Para confirmar as assinaturas acesse https://secure.d4sign.com.br/verificar
**Documento assinado eletronicamente, conforme MP 2.200-2/01, Art. 10º, §2. Brasil**

A alínea “d” do subitem 5.7.5 admite a apresentação, em anexo ao atestado, de documentos complementares, como notas fiscais, contratos e outros elementos aptos a suprir informações necessárias. O instrumento convocatório, portanto, admite complementação probatória, a ser analisada à luz dos limites do art. 64 da Lei n.º 14.133/2021 e do dever de motivação dos atos de habilitação.

## ***V. DO ATESTADO DE ARACAJU E DA COMPROVAÇÃO DE FATO PREEXISTENTE RELATIVO A BICICLETAS ELÉTRICAS***

Para esclarecer a experiência com bicicletas elétricas, a JETSHR LTDA. junta como documento complementar o atestado emitido pela Superintendência Municipal de Transportes e Trânsito de Aracaju — SMTT, datado de 19 de dezembro de 2025, referente à implantação, operação e gestão de sistema de compartilhamento de bicicletas elétricas e patinetes elétricos no Município de Aracaju/SE. O documento não integrou a comprovação inicial específica do Item 02; o que se postula é sua admissão para demonstrar condição técnica preexistente.

O referido atestado registra expressamente que, no período compreendido entre 15 de março de 2025 e 19 de dezembro de 2025, a empresa foi responsável pela disponibilização e operação de 150 (cento e cinquenta) bicicletas elétricas e 638 (seiscentos e trinta e oito) patinetes elétricos, além da gestão da plataforma tecnológica de compartilhamento, manutenção preventiva e corretiva dos equipamentos, atendimento aos usuários e suporte operacional.

Trata-se, portanto, de documento emitido por ente público, relativo a fatos anteriores à decisão recorrida e à própria participação da Recorrente no procedimento, que demonstra experiência em bicicletas elétricas em quantitativo muito superior ao mínimo de 25 (vinte e cinco) unidades exigido para o Item 02. Ainda que a Administração entenda necessária a formalização em sede de diligência, o documento não cria experiência técnica nova, mas apenas comprova e esclarece fato operacional preexistente.

A diligência, nesse contexto, não serviria para substituir a proposta apresentada, tampouco para constituir condição de habilitação posterior. Serviria apenas para admitir documento complementar e esclarecedor acerca de fato anterior e verificável, diretamente

**D4Sign** 01a1cc49-048b-773b-b8c3-7fad6d351181 - Para confirmar as assinaturas acesse https://secure.d4sign.com.br/verificar
**Documento assinado eletronicamente, conforme MP 2.200-2/01, Art. 10º, §2. Brasil**

relacionado ao mesmo objeto de micromobilidade compartilhada e suficiente para afastar a conclusão de ausência de capacidade técnica no modal bicicletas elétricas.

## ***VI. DA CAPACIDADE OPERACIONAL GLOBAL JÁ COMPROVADA PELA RECORRENTE***

Além do atestado complementar de Aracaju/SE, a JETSHR LTDA. apresentou conjunto robusto de atestados de capacidade técnica emitidos por entes públicos, demonstrando operação contínua de sistemas de micromobilidade urbana compartilhada, com plataforma digital, geolocalização, controle de uso, manutenção, logística de reposicionamento e suporte operacional aos usuários.

Os atestados de Aracaju/SE, Blumenau/SC, Brasília/DF, Londrina/PR, Sorocaba/SP, Vila Velha/ES e Porto Alegre/RS evidenciam operação em larga escala de equipamentos de mobilidade individual, notadamente patinetes elétricos, em quantitativos muito superiores aos mínimos previstos para o Item 01 e com complexidade operacional compatível com o objeto do credenciamento de Caraguatatuba/SP.

Esse conjunto documental demonstra que a Recorrente possui estrutura operacional, tecnológica e gerencial apta à execução de serviço de micromobilidade compartilhada. A eventual necessidade de esclarecimento pontual quanto ao modal bicicletas elétricas não autoriza a conclusão de incapacidade técnica global, nem justifica medida eliminatória sem prévia diligência, sobretudo em procedimento de credenciamento.

A controvérsia específica do Item 02 diz respeito à suficiência dos elementos apresentados originariamente para comprovar a experiência no modal bicicletas elétricas. O atestado complementar de Aracaju/SE deve ser apreciado segundo o momento de constituição da capacidade alegada, e não exclusivamente a data em que foi juntado, desde que confirmada sua autenticidade e a correspondência dos fatos atestados.

## ***VII. DA APLICAÇÃO DO ART. 64 DA LEI N.º 14.133/2021 E DO FORMALISMO MODERADO***

O art. 64, inciso I, da Lei n.º 14.133/2021 admite, em diligência, a complementação de informações acerca de documentos de habilitação, desde que necessária à apuração de fatos existentes à época da abertura do certame. O § 1º do mesmo artigo autoriza o

D4Sign 01a1cc49-048b-773b-b8c3-7fad6d351181 - Para confirmar as assinaturas acesse https://secure.d4sign.com.br/verificar
Documento assinado eletronicamente, conforme MP 2.200-2/01, Art. 10º, §2. Brasil

saneamento fundamentado de falhas que não alterem a substância dos documentos ou sua validade jurídica. A regra não autoriza criar, após o prazo, condição de habilitação que a empresa não possuía.

No presente caso, o atestado da SMTT de Aracaju/SE, datado de 19 de dezembro de 2025, refere-se a experiência anterior ao protocolo da JETSHR LTDA. e indica operação de 150 bicicletas elétricas, número superior ao mínimo editalício de 25 unidades. A complementação solicitada destina-se a comprovar essa condição anterior; não implica alteração do objeto ou dos preços propostos nem dispensa da Prova de Conceito.

Essa leitura encontra apoio nos Acórdãos n.º 1.211/2021 e 2.443/2021, ambos do Plenário do Tribunal de Contas da União, que admitem, em diligência, documento não anexado inicialmente quando destinado a comprovar condição de habilitação já existente na data pertinente. Trata-se de interpretação voltada à aferição da realidade material, condicionada à verificação do fato preexistente, da autenticidade do documento e da preservação da isonomia; não corresponde a autorização genérica para apresentação de habilitação constituída posteriormente.

O art. 12, inciso III, da Lei n.º 14.133/2021 reforça que exigências meramente formais, quando não comprometem a aferição da qualificação ou a compreensão da proposta, não justificam o afastamento do interessado. A Recorrente invoca essa regra apenas quanto à complementação documental de requisito material que afirma já ter cumprido, não para desconsiderar a obrigação autônoma de realizar os testes práticos das bicicletas elétricas.

A vinculação ao edital não se confunde com aplicação automática da penalidade mais gravosa. Ao contrário, a vinculação exige que a Administração observe também a regra editalícia que admite documentos complementares quando o atestado não contiver todas as informações necessárias ao cumprimento da exigência.

## ***VIII. DA PROVA DE CONCEITO E DA NECESSIDADE DE REDESIGNAÇÃO PARA O ITEM 02***

A Ata de 6 de novembro de 2026 consignou corretamente que a JETSHR LTDA. não apresentou fisicamente bicicleta elétrica na Prova de Conceito realizada em 1º de setembro de 2026. Essa ausência envolve etapa material distinta da complementação documental e

**D4Sign** 01a1cc49-048b-773b-b8c3-7fad6d351181 - Para confirmar as assinaturas acesse https://secure.d4sign.com.br/verificar
**Documento assinado eletronicamente, conforme MP 2.200-2/01, Art. 10º, §2. Brasil**

não pode ser considerada automaticamente suprida pela apresentação do atestado de capacidade técnica.

Sem pretender dispensar exigência do Edital, requer-se que, admitida a comprovação da capacidade técnica preexistente e reconsiderada a inabilitação documental, a Administração avalie a possibilidade de nova convocação para a Prova de Conceito específica do Item 02, mediante decisão motivada, com observância da antecedência e do procedimento previstos no subitem 7.3 e seguintes do Edital.

A providência pretendida permitiria aferir, de modo efetivo, as funcionalidades da bicicleta elétrica e os requisitos de rastreamento, geofencing, aplicativo, locação e segurança, mediante nova demonstração presencial.

A natureza contínua e não excludente do credenciamento torna razoável examinar a redesignação, desde que a Administração entenda juridicamente possível a reabertura da etapa prática no mesmo protocolo e não identifique violação à vinculação ao edital ou à isonomia. Caso contrário, requer-se decisão expressa e fundamentada quanto à impossibilidade, sem prejuízo do direito de novo protocolo autônomo já ressalvado na Ata.

## ***IX. DA PROPORCIONALIDADE NO REGIME DE CREDENCIAMENTO***

O procedimento em exame é um credenciamento, e não uma licitação tradicional com seleção excludente de único vencedor. A própria natureza do instituto permite a admissão de todos os interessados que preencham os requisitos editalícios, com posterior seleção a critério de terceiros/usuários e execução conforme autorização administrativa.

Essa característica não afasta a necessidade de observância do edital, mas impõe maior cuidado na adoção de medidas eliminatórias quando houver dúvida sanável ou possibilidade de demonstração objetiva da capacidade técnica. A Administração não deve afastar operador potencialmente apto quando a questão possa ser resolvida por diligência e por nova avaliação prática, sem prejuízo ao Município ou aos demais interessados.

A manutenção definitiva da inabilitação sem análise da capacidade preexistente comprovada no atestado de Aracaju/SE pode privilegiar a insuficiência da documentação

D4Sign 01a1cc49-048b-773b-b8c3-7fad6d351181 - Para confirmar as assinaturas acesse https://secure.d4sign.com.br/verificar
Documento assinado eletronicamente, conforme MP 2.200-2/01, Art. 10º, §2. Brasil

inicialmente reunida em detrimento da aferição material da aptidão da empresa. A tese de saneamento aqui sustentada limita-se ao elemento documental, sujeita à autenticidade e pertinência do atestado, sem relativizar a prova prática obrigatória.

Pede-se, assim, a revisão da conclusão documental do Item 02 ou, subsidiariamente, sua conversão em diligência para exame do atestado complementar e de eventuais elementos comprobatórios de fatos pretéritos. Superada essa etapa e desde que juridicamente admitida pela Administração, requer-se nova convocação para a Prova de Conceito das bicicletas elétricas.

## ***X. DA NECESSIDADE DE REFORMA DA DECISÃO***

A Ata de 6 de novembro de 2026 concluiu que não constava dos documentos de habilitação originalmente apresentados atestado suficiente para a operação de bicicletas elétricas. A constatação da falta de juntada inicial não impede, por si só, o exame de documento que demonstre uma condição já existente: o atestado da SMTT de Aracaju/SE registra a operação de 150 bicicletas elétricas em período anterior ao credenciamento de Caraguatatuba.

Diante do subitem 5.7.5, alínea “d”, do Edital, do art. 64, inciso I, e § 1º, da Lei n.º 14.133/2021 e da orientação do TCU sobre documentos comprobatórios de condições preexistentes, requer-se análise motivada acerca da admissibilidade desse atestado em diligência. A ausência inicial do documento não se confunde, necessariamente, com inexistência da capacidade técnica material, hipótese que depende de verificação pela Administração.

Reconhecida a aptidão técnica preexistente da Recorrente para o Item 02, requer-se a revisão da inabilitação documental e, em etapa distinta, a designação de Prova de Conceito específica de bicicletas elétricas, se admitida a reabertura do procedimento no mesmo protocolo. Em qualquer hipótese, deve ser preservada a habilitação já deferida para o Item 01 — Patinetes Elétricos.

**D4Sign** 01a1cc49-048b-773b-b8c3-7fad6d351181 - Para confirmar as assinaturas acesse https://secure.d4sign.com.br/verificar
**Documento assinado eletronicamente, conforme MP 2.200-2/01, Art. 10º, §2. Brasil**

***XI. DOS PEDIDOS***

Diante do exposto, requer-se:

a) o recebimento e conhecimento deste Recurso Administrativo, como ratificação e aperfeiçoamento da insurgência anteriormente encaminhada, nos termos da Ata de 6 de novembro de 2026 e do prazo recursal inaugurado pela publicação de 9 de novembro de 2026;

b) o reconhecimento de que o recurso se restringe exclusivamente à inabilitação do Item 02 — Bicicletas Elétricas, sem qualquer insurgência contra a habilitação expressamente concedida à JETSHR LTDA. no Item 01 — Patinetes Elétricos, cujo regular prosseguimento, adjudicação, homologação e formalização devem ser preservados, observado o subitem 8.9 do Edital;

c) a reconsideração da decisão que manteve a inabilitação do Item 02, com análise do atestado complementar expedido pela SMTT de Aracaju/SE, datado de 19 de dezembro de 2025, que atesta experiência operacional preexistente com 150 bicicletas elétricas, superior ao quantitativo mínimo de 25 unidades exigido no Edital;

d) subsidiariamente, se não for desde logo reconhecida a suficiência da prova documental, a conversão do julgamento em diligência, com fundamento no subitem 5.7.5, alínea “d”, do Edital, no art. 64 da Lei n.º 14.133/2021 e na orientação do TCU sobre comprovação de condições preexistentes, facultando-se esclarecimentos e documentos complementares atinentes aos fatos operacionais anteriores ao credenciamento;

e) superada a questão documental e reputada juridicamente cabível a continuidade do mesmo protocolo, a designação de nova Prova de Conceito exclusiva para o Item 02 — Bicicletas Elétricas, com a antecedência editalícia, permitindo avaliação presencial integral do equipamento e de suas funcionalidades, sem dispensa de qualquer requisito técnico;

f) não havendo reconsideração, a remessa do recurso à autoridade superior, para decisão expressa e fundamentada acerca do saneamento documental e do pedido de nova Prova de Conceito; e, em qualquer cenário, a preservação da habilitação do Item 01 e dos respectivos atos subsequentes, sem prejuízo da faculdade de novo protocolo para bicicletas

**D4Sign** 01a1cc49-048b-773b-b8c3-7fad6d351181 - Para confirmar as assinaturas acesse https://secure.d4sign.com.br/verificar
**Documento assinado eletronicamente, conforme MP 2.200-2/01, Art. 10º, §2. Brasil**

elétricas já consignada na Ata.

Termos em que, pede deferimento.

Caraguatatuba/SP, 11 de novembro de 2026.

litvinov@ietshr.com.br
D4Sign
Anton Litvinov
Assinado

**JETSHR LTDA.**

CNPJ/MF n.º 54.012.434/0001-30

ANTON LITVINOV

Administrador e representante legal

v.dias@ietshr.com.br
D4Sign
Victor Marganelli Dias
Assinado

VICTOR MARGANELLI DIAS

OAB/SP n.º 464.996

**D4Sign** 01a1cc49-048b-773b-b8c3-7fad6d351181 - Para confirmar as assinaturas acesse https://secure.d4sign.com.br/verificar
**Documento assinado eletronicamente, conforme MP 2.200-2/01, Art. 10º, §2. Brasil**

12 páginas - Datas e horários baseados em Brasília, Brasil
**Sincronizado com o NTP.br e Observatório Nacional (ON)**
Certificado de assinaturas gerado em 11 de November de 2026, 17:55:33

# Recurso Administrativo - Bicicletas Elétricas - JETSHR pdf

Código do documento 01a1cc49-048b-773b-b8c3-7fad6d351181

## Assinaturas

Anton Litvinov
litvinov@jetshr.com.br
Assinou como parte

Anton Litvinov

Victor Marganelli Dias
v.dias@jetshr.com.br
Assinou como Advogado

Victor Marganelli Dias

## Eventos do documento

**11 Nov 2026, 17:25:08**
Documento 01a1cc49-048b-773b-b8c3-7fad6d351181 **criado** por WALTER MARRUBIA PEREIRA JUNIOR (0c42b2f2-4fc4-4b60-b39e-e8d532286874). Email:legal@jetshr.com.br. - DATE_ATOM: 2026-11-11T17:25:08-03:00

**11 Nov 2026, 17:27:09**
Assinaturas **iniciadas** por WALTER MARRUBIA PEREIRA JUNIOR (0c42b2f2-4fc4-4b60-b39e-e8d532286874). Email: legal@jetshr.com.br. - DATE_ATOM: 2026-11-11T17:27:09-03:00

**11 Nov 2026, 17:34:42**
VICTOR MARGANELLI DIAS **Assinou como Advogado** - Email: v.dias@jetshr.com.br - IP: 189.44.99.34 (189-44-99-34.customer.tdatabrasil.net.br porta: 12060) - Documento de identificação informado: 406.219.648-40 - DATE_ATOM: 2026-11-11T17:34:42-03:00

**11 Nov 2026, 17:53:01**
ANTON LITVINOV **Assinou como parte** - Email: litvinov@jetshr.com.br - IP: 177.120.252.148 (148.252.120.177.isp.timbrasil.com.br porta: 28592) - Geolocalização: -8.144344885531293 -34.91864017481267 - Documento de identificação informado: 800.017.989-01 - DATE_ATOM: 2026-11-11T17:53:01-03:00

Hash do documento original
(SHA256):263887139af60d35648e3073f6bc83840c32ded7c46bf69953964b9af0331362
(SHA512):4e84b9564f256ffacc4660b5c48b6cd51b01db472d3d85995c171d9cbad49a3bc4c98ddf2df1d439747113b8ca1e42987c839bd6a0401113e2e03248a66a92a7

Esse log pertence **única** e **exclusivamente** aos documentos de HASH acima

12 páginas - Datas e horários baseados em Brasília, Brasil
**Sincronizado com o NTP.br e Observatório Nacional (ON)**
Certificado de assinaturas gerado em 11 de November de 2026, 17:55:33

**Esse documento está assinado e certificado pela D4Sign**
**Integridade certificada no padrão ICP-BRASIL**
Assinaturas eletrônicas e físicas têm igual validade legal, conforme **MP 2.200-2/2001** e **Lei 14.063/2020**.